

Considerando que a desigualdade de condições resultante dessa opção prejudica os funcionários, colocando-os injustamente numa situação de inferioridade que não tem qualquer justificação e a que convém obstar:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários públicos e administrativos que forem designados como administradores por parte do Estado ou dos corpos administrativos junto de qualquer empresa mantêm os direitos adquiridos como beneficiários da Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado, sempre que optem pelo regime de aposentação do Estado e continuem, assim, a descontar as quotas devidas para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º Os encargos resultantes da opção a que se refere o artigo 1.º são liquidados e pagos nas mesmas condições e através das mesmas entidades que procediam a essa liquidação e pagamento na situação anterior à designação dos funcionários para o desempenho dos cargos referidos no mesmo artigo.

Art. 3.º A qualidade de beneficiário da ADSE não se manterá, porém, quando o funcionário, em comissão de serviço, celebrar contrato com o IPE, como gestor público profissional, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 48/77

de 29 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do estatuto da empresa pública Telefones de Lisboa e Porto, anexo ao Decreto-Lei n.º 48 007, de 10 de Novembro de 1969, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo no montante de 160 000 contos, à taxa de juro de 11,25 % ao ano, elevável dentro dos limites legais prevalecentes na data da alteração, a liquidar em vinte semestralidades, iguais de capital e juros, a primeira das quais terá lugar seis meses após a celebração do contrato.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 20 de Janeiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Portaria n.º 49/77

de 29 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do estatuto da empresa pública Telefones de Lisboa e Porto, anexo ao Decreto-Lei n.º 48 007, de 10 de Novembro de 1969, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo no montante de 1 000 000 de contos, à taxa de juro de 11,25 % ao ano, elevável dentro dos limites legais prevalecentes na data da alteração, a liquidar em quinze semestralidades, iguais de capital e juros, a primeira das quais terá lugar um ano após a celebração do contrato.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 20 de Janeiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 40/77

de 29 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 471/76, de 14 de Junho, teve como objectivo principal fazer respeitar as leis do trabalho, garantindo o exercício de um direito fundamental, que é o direito ao trabalho, concretizando a directriz constitucional contida no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual são proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Teve ainda em vista, o referido diploma, rever as situações de afastamento compulsivo de trabalhadores das empresas privadas e nacionalizadas posteriores a 25 de Abril de 1974, quando desrespeitadas as normas imperativas sobre resolução do contrato de trabalho.

Relativamente a este último aspecto entende necessário o Governo proceder a alterações ao processo administrativo aí instituído, garantindo a sua jurisdicionalização, exceptuados os casos de evidente falta de legitimidade para pleitear por parte das entidades patronais, evitando-se de qualquer modo prejudicar a forma expedita como se pretendeu, naquele diploma, proceder à revisão daquele tipo de afastamentos.

Assim:

O Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Art. 2.º — 1. Têm-se por juridicamente inexistentes os afastamentos de trabalhadores das respectivas empresas ocorridos entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Abril de 1976, desde que não tenham sido observadas as disposições vigentes à data do afastamento sobre a resolução do contrato de trabalho ou tenham ocorrido por motivos políticos ou ideológicos.

2. A inexistência tem as consequências previstas nos Decretos-Leis n.ºs 372-A/75, de 16 de Junho, e 84/76, de 28 de Janeiro, excepto quanto aos trabalhadores cujo afastamento tenha sido fundamentado